-"Câmara de Vereadores do Município de Itanhomi-MG"

Av. JK, 91 - 2º andar - CENTRO –CEP 35120-000

TELEFAX. (033) 3231-1129- e-mail: camarami@bol.com.br

PUBLICADO
EM 13/05/2024
ASSINATURA

Eliângela Arêdes Pimentel Cunha
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal de Itanhomi

Portaria Nº 10/2024

REGULAMENTA O "TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITANHOMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VILMAR ANGELO ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Itanhomi-MG, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 47 e 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANO o disposto na Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas, na **Denúncia nº 1066685**[1], parte integrante deste Decreto, **Ementa** *in erbis*:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

[1] https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2003816 - Denunciante: Papelaria e Distribuidora Sulamericana Ltda. – EPP Denunciado: Prefeitura Municipal de Capitão Enéas Partes: Petrônio Mineiro de Souza; Fernando Alves Alquimim Procuradores: Luiz Carlos Nunes, OAB/MG 131.937; Luciano Neres Rodrigues MPTC: Sara Meinberg RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.

2. **Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.** (destaquei)

CONSIDERANDO a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio, *in verbis*:

"Ao defender a regionalização, o conselheiro recomendou a leitura de um processo de Consulta do Tribunal de Contas. A Consulta número 887.734 (formulada pela Prefeitura de Guaxupé), que pergunta sobre a definição do termo "regionalmente". Segundo o conselheiro, o TCEMG entendeu que cabe ao gestor determinar o que é regionalmente. "Pode ser um município ou dois, pode ser o que ele quiser, desde que ele coloque no edital de licitação e faça a fundamentação". Sebastião Helvecio disse que essa consulta foi tão importante que ela repercutiu no Governo Federal, que editou o Decreto número 8.535/2015. De acordo com ele, o decreto regulamentou as compras públicas.

O conselheiro Sebastião Helvecio[2] também defendeu o direito ao desenvolvimento a todos os cidadãos e disse que o tema deve entrar mais na agenda política. Ele abordou também o tema das compras públicas e ressaltou a importância do plano anual nesse sentido.

De fato o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão "regionalmente". Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão. Para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e, também, os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Assim, o alcance e o conceito da expressão "regionalmente" variarão de acordo com as pecualiaridades

[2] https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624672

de cada licitação, não sendo correto, portanto estabelecer uma definição fixa e genérica. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais - órgão integrante da Advocacia-Geral União - já teve a oportunidade de analisar esta questão quando da edição da Orientação Normativa CJU/MG nº 60/10. Veja-se o que diz a referida norma: O significado da expressão "regional" deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos. Igualmente, o Tribunal de Contas da União deixou claro que "o próprio conceito de „âmbito regional "constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado" (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11)."[3]

CONSIDERANDO a grande importância para o desenvolvimento e crescimento do país, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais apresentam grandes dificuldades para se manterem no mercado, motivo pelo qual se verificou a necessidade de criação de políticas públicas voltadas a estimular o crescimento e a competitividade desse setor. Hoje em dia, fala-se muito no conceito de "Função Social da Licitação", onde o processo licitatório deixa de ser apenas uma atividade instrumental utilizada para se alcançar especificamente a finalidade de contratação, passando a ser vista como uma forma de fomentar o desenvolvimento local. O Governo Federal denominou essa nova função da licitação de "poder de compra do Estado", devendo ser utilizada para estimular o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de emprego e renda para a sociedade e a erradicação da pobreza extrema. Tendo em vista a grande importância das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para o desenvolvimento da economia do país, conjugada com a função social atribuída às licitações e, por consequência, aos

[3] https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/416210 / Processo: 887734 Natureza: Consulta Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaxupé Consulente: Manoel Fernando da Ascenção, Diretor de Controle Interno Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 03/07/2013 Decisão unânime.

processos de compras governamentais, verificou-se a necessidade de incentivo, por parte do Governo, à inclusão dessas empresas nos processos de compras públicas. De modo a atender a "função social da licitação", estendendo o poder de compras da Câmara Municipal às diferentes localidades da nossa região, entendemos que a licitação seja destinada a Mesorregião "VALE DO RIO DOCE" /MG[4], atuando como agente de desenvolvimento local e promovendo, assim, ampliação de emprego e renda para a sociedade, incentivo à formalização e redução de desigualdades Mesorregião "VALE DO RIO DOCE"/MG e Regionais.

CONSIDERANDO o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, **sediados** local ou regionalmente. Ressalta-se que, na Mesorregião e Microrregião delimitada para o certame, existem diversas empresas em condições de atender ao objeto constante no instrumento convocatório.

CONSIDERANDO que estes são os Municípios que compõem a Mesorregião e Microrregião de Itanhomi:

Cidades da Mesorregião:

Guanhães – Peçanha - Governador Valadares – Mantena – Ipatinga – Caratinga – Aimorés.

Cidades da Microrregião:

Alpercata, Campanário, Capitão Andrade, Coroaci, Divino das Laranjeiras, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocêncio, Galileia, Governador Valadares, Itambacuri, Itanhomi, Jampruca, Marilac, Mathias Lobato, Nacip Raydan, Nova Módica, Pescador, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São José da Safira, São José do Divino, Sobrália, Tumiritinga e Virgolândia.

4 https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas_10_2_04_listamesomicro.pdf

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional, nos termos do que dispoe a legislaçao federal que regula a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados para a Câmara Municipal de Itanhomi.

Art. 1º. Fica regulamentado, nos termos desta Portaria, o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e REGIONALIZADO para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de ITANHOMI e Região.

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

V- estimular o uso do poder de compra da Câmara Municipal, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Itanhomi e Região.

§1º. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou microrregião geográfica

a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE[5];

§3º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte da Câmara Municipal de Itanhomi deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou Mesorregião " VALE DO RIO DOCE"/MG e Regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º. Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§2º. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º. Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência no município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte da Câmara Municipal, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou Mesorregião " VALE DO RIO DOCE"/MG e Regionais.

§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou Mesorregião " VALE DO RIO DOCE"/MG e Regionais, a disponibilidade de

5 file:///C:/Users/User/Google%20Drive/PM%20Aimor%C3%A9s/2023/Procuradoria/Projede%20Lei%20Regionaliza%C3%A7%C3%A3o/IBGE%20-%20Mesorregi%C3%A3o%20-%20Aimor%C3%A9s.pdf

produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 6º. Para os fins do artigo anterior, a Câmara Municipal poderá celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

Art. 7º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I- ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II- na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado entre elas, em ordem de requisitos legais para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, nos termos da Lei.

§5º. Não se aplica o inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão,

em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório

Art. 8º. A Câmara deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00, nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 9º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o

percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V- que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1°. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto em lei; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2°. Não se admite a exigência de subcontratação:

I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3°. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão e ou concorrência, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§4°. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim definidas no instrumento convocatório.

Art. 10°. Os certames atendidos por esta Portaria deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e Mesorregionalizado e/ou Regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo

Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Itanhomi.

Art. 11. Está portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itanhomi-MG, em 13 de maio de 2024.

Vilmar Ângelo Alves

Presidente da Câmara Municipal